



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO  
PINHAL**

**- ESTADO DO PARANÁ -**



**PARECER JURÍDICO Nº 160/2023**

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA<sup>1</sup>**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 264/2023. DISPENSA ELETRÔNICA Nº 019/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REVISÃO AUTOMOTIVA. ART. 75, INCISO IV, ALÍNEA “A”, LEI 14.133/21.**

1. Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação da empresa FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, nos termos do art. 75, inciso IV, “a” da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto contratação de serviço de revisão automotiva visando a manutenção da garantia técnica em um microônibus marca RENAULT, modelo MASTER JIMBUS.

Conforme justificativas anexas, a contratação pretendida se justifica a fim de não perder a garantia técnica do veículo RENAULT MASTER JIMBUS, ANO 2022/2023, PLACA SEE-5G53 utilizado pela Secretaria Municipal da Saúde, com quase 20.000 km “rodados”.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda assinado pelo Secretário de Transporte e Viação, com relação ao ônibus da Secretaria Municipal de Saúde;
- Cotação dos Preços;
- Declaração Unificada;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

*Atysson Henrique Venâncio da Rocha*  
Departamento Jurídico  
OAB/PR - 35.546



*PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO  
PINHAL*

*- ESTADO DO PARANÁ -*



- Estudo Técnico Preliminar;
- Manifestação Orçamentária favorável;
- Parecer Financeiro Favorável;
- Termo de Referência;
- Mapa de Gerenciamento de Riscos.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 75, inciso I, prevê a hipótese de dispensa de licitação para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de serviços de manutenção de veículos automotores, cujo valor atualmente perfaz R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), conforme Decreto Nacional nº 11.317/2022, que atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Neste sentido, referida contratação direta poderia se concretizar na forma do art. 75, inciso I, parte final.

Todavia, consta nos autos que o fundamento legal para a dispensa consiste no art. 75, inciso IV, alínea "a", da lei 14.133/23, uma vez que se refere à contratação de serviços para manutenção da garantia técnica.

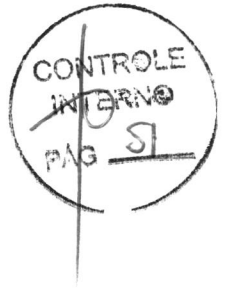
2

*Alysson Henrique Venâncio da Rocha*  
Departamento Jurídico  
CAB/PR - 35.546



*PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO  
PINHAL*

*- ESTADO DO PARANÁ -*



Em que pese entendo que o 75, inciso I seja mais adequado, uma vez que se refere expressamente aos serviços de manutenção de veículos automotores, a utilização diversa consistente na aplicação do art. 75, inciso IV, alínea "a", da lei 14.133/23 não altera a legalidade, sobretudo porque não há alterações ontológicas juridicamente.

Isso porque, na forma do art. 75, §7º da lei 14.133/23, os valores da presente dispensa estão aquém de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), não sendo computado no somatório do que for despendido no exercício financeira pelas respectivas unidades gestoras. E no tocante a esse ponto, assinala-se que o valor da dispensa em questão é de R\$1.695,15 (um mil e seiscentos e noventa e cinco reais e quinze centavos).

Diante disso, tanto a utilização do art. 75, inciso IV, alínea "a", quanto a do art. 75, inciso I, parte final, não se computará no somatório do que for despendido no exercício financeiro pelas respectivas unidades gestoras.

Superado tal apontamento, verifico que constam anexos documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência, que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII), havendo cotação em concessionária localizada no Município de Londrina (PR), e, ainda, comparação com idêntico serviço realizado por outros municípios (Rio Novo do Sul/ES; São Domingos/BA; Itaquí/RS; Lima Duarte/MG).

Os parecer financeiros e contábeis demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

3

*Alysson Henrique Venâncio da Rocha*  
Departamento Jurídico  
OAB/PR - 35.546



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO  
PINHAL**

**- ESTADO DO PARANÁ -**



A razão de escolha da contratada FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, conforme consta no Termo de Referência, se justifica em razão de ser a autorizada da marca do veículo mais próxima do Município de Ribeirão do Pinhal-PR, sendo norma da empresa que a autorizada mais próxima é a credenciada para a realização dos serviços de revisão (art. 72, VI).

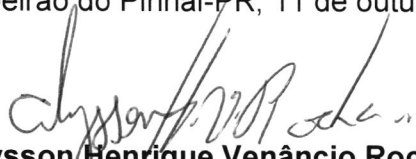
E referente à comprovação de que FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, empresa instalada em Londrina -PR, preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, denota-se que a documentação amealha atestam positivamente, haja vista que estão anexos comprovante de inscrição cadastral – CICAD; Certidão positiva com efeitos de negativa com relação aos débitos com a União; Certidão Negativa de Débitos com Estado do Paraná; Certidão Negativa de Débitos com Município de Londrina-Pr; Certidão de Regularidade junto ao FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Concordata/Falência/Recuperação Judicial.

4

Por fim, consta autorização do prefeito municipal para a contratação direta (art. 72, VIII).

**3. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pelo prosseguimento do processo administrativo nº 264/2023.**

Ribeirão do Pinhal-PR, 11 de outubro de 2023.

  
**Alysson Henrique Venâncio Rocha**  
OAB PR 35.546  
Matrícula Funcional 8161